



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 100/2025**

**PROPONENTE:** DEPUTADO COMANDANTE DAN

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

**ALTERA**, na forma que específica, a Lei nº 4.280 de 28/12/2015 que criou o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Ilustre Deputado Estadual Comandante Dan apresentou no dia 03 de fevereiro de 2025 o Projeto de Lei nº 100/2025, que altera, na forma que específica, a Lei nº 4.280 de 28/12/2015 que criou o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do Ilustre Deputado Comandante Dan visa à alteração do artigo 7º da Lei nº 4.280, de 28 de dezembro de 2015, e tem como objetivo justificar, sob os aspectos técnico, jurídico e social, a necessidade de adequação do regramento que regulamenta a aplicação dos recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (FUNESBOM), no âmbito Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que a proposta de alteração se fundamenta na necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos, conferindo maior flexibilidade e eficiência à destinação das receitas do FUNESBOM, de modo a atender às demandas operacionais e administrativas da corporação e, conseqüentemente, garantir um melhor atendimento à população amazonense.

Essa alteração visa incorporar ao regime normativo a necessidade de respostas rápidas e ajustáveis às demandas operacionais da Corporação. Isso se coaduna com o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, promovendo a alocação racional dos recursos e a eliminação de barreiras normativas que dificultem o pleno atendimento das necessidades sociais e institucionais.

A propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se sustentar na Constituição Federal no Art. 24 § 2º, como segue:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

---

análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Logo, os Estados e o Distrito Federal podem legislar complementarmente às normas gerais da União, desde que não contrariem estas últimas. Essa competência suplementar permite que os estados e o Distrito Federal regulamentem aspectos mais específicos e detalhados do funcionamento dos Corpos de Bombeiros Militares dentro de suas respectivas jurisdições, respeitando o que já foi estabelecido em nível federal.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura do Autor se mostra apta para dar seguimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 100/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, 28 de maio de 2025.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**

